

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1093/2013 DA COMISSÃO

de 4 de novembro de 2013

que altera o Regulamento (CE) n.º 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1982/2004 da Comissão no que respeita à simplificação do sistema Intrastat e à recolha da informação Intrastat

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo às estatísticas comunitárias sobre as trocas de bens entre Estados-Membros, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, e o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 638/2004 estabeleceu um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas comunitárias relativas às trocas de bens entre os Estados-Membros.

(2) Na sequência da evolução técnica e económica, a taxa de cobertura mínima estabelecida relativamente às chegadas poderia ser adaptada, mantendo, porém, estatísticas que respeitem os indicadores e normas de qualidade em vigor. Esta simplificação permitirá reduzir os encargos com as respostas aos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística, em especial as pequenas e médias empresas. A taxa de cobertura das chegadas deve, por conseguinte, ser reduzida de 95 % para 93 %.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1982/2004 da Comissão, de 18 de novembro de 2004, que aplica o Regulamento (CE) n.º 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre as trocas de

bens entre Estados-Membros e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1901/2000 e (CEE) n.º 3590/92 da Comissão ⁽²⁾ estabelece as disposições para a recolha da informação Intrastat. Embora os Estados-Membros tenham que transmitir ao Eurostat os seus resultados mensais por valor estatístico, estão limitados nos procedimentos para a sua recolha. Deve ser definida uma abordagem global coerente para a recolha da informação Intrastat e os procedimentos de recolha em termos do valor estatístico devem ser simplificados.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens entre Estados-Membros,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 638/2004, «95 %» é substituído por «93 %».

Artigo 2.º

O artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1982/2004 passa a ter a seguinte redação:

«2. Além disso, os Estados-Membros também podem apurar o valor estatístico dos bens, tal como definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 638/2004.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 102 de 7.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 343 de 19.11.2004, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de novembro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO
